

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 4.850-C DE 2005
DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 253/04 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.850-B de 2005 do Senado Federal (PLS Nº 253/04 na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, em especial do seu Título VI.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal, e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

'Estupro

Art. 213. Ter com pessoa relação sexual de qualquer natureza ou utilizar objeto com esse fim, sem o seu consentimento ou com emprego de violência, constrangimento ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

..... '(NR)

'Atentado violento ao pudor

Art. 214. Praticar com pessoa, sem o seu consentimento ou com emprego de violência, constrangimento ou grave ameaça, ato libidinoso diferente do estupro:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

..... '(NR)

'Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter com pessoa relação sexual de qualquer natureza ou utilizar objeto com esse fim, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. (Revogado). '(NR)

'Atentado violento ao pudor mediante fraude

Art. 216. Praticar com pessoa, mediante fraude, ato libidinoso diferente da violação sexual mediante fraude:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. (Revogado).'(NR)

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

.....

'Mediação para pessoa vulnerável servir à lascívia de outrem

Art. 218. Induzir criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem ou facilitar que o faça:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.'(NR)

.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA
PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA
FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

'Mediação para servir à lascívia de outrem

Art. 227.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

..... '(NR)

'Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair pessoa à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

.....

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

.....

Cliente

§ 4º Incorre nas mesmas penas quem, com pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, vítima das condições dispostas no caput deste artigo, tem relação sexual de qualquer natureza, ou utiliza objeto com esse fim, ou com ela pratica outro ato libidinoso.'(NR)

'Manutenção de estabelecimento de exploração sexual

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

..... '(NR)

Rufianismo

'Art. 230.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos:

..... '(NR)
 'Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover, recrutar, agenciar, aliciar, intermediar ou facilitar a saída do território nacional de pessoa que vá exercer a prostituição ou sofrer outra forma de exploração sexual no estrangeiro, ou a entrada de pessoa com quem venha a ocorrer o mesmo em território nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem aloja ou transporta pessoa traficada com o fim de obter vantagem indevida.

§ 2º (Revogado)

..... '(NR)
 'Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover, recrutar, aliciar, agenciar, intermediar ou facilitar, no território nacional, o deslocamento de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a sofrer outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem aloja ou transporta pessoa traficada com o fim de obter vantagem indevida.'(NR)

'Art. 232. (Revogado).'(NR)

..... "

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos arts. 216-B, 218-A, 218-B, 218-C, 218-D, 218-E, 218-F, 231-B, 231-C e do Capítulo VII - Disposições Gerais com os seguintes arts. 234-A, 234-B, 234-C e 234-D:

"Aumento de pena

Art. 216-B. Nos casos das condutas deste Capítulo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima é adolescente maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos ou se o resultado for lesão corporal de natureza grave.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se da lesão resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pena de multa

§ 2º - Se o é crime cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

"Estupro de vulnerável

Art. 218-A. Ter com criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos relação sexual de qualquer natureza, ou utilizar objeto com esse fim:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Atentado violento ao pudor contra vulnerável

Parágrafo único. Praticar com vulnerável ato libidinoso diferente do estupro:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos."

"Satisfação de lascívia na presença de pessoa vulnerável

Art. 218-B. Praticar, na presença de criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-la a presenciar, relação sexual de qualquer natureza ou utilizar objeto com esse fim, a fim de satisfazer a lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

"Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-C. Submeter, induzir ou atrair criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local que permitir a realização dos atos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Tratando-se do crime previsto no § 1º deste artigo, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença para localização e da autorização de funcionamento do estabelecimento."

"Rufianismo com pessoa vulnerável

Art. 218-D. Tirar proveito da prostituição de criança ou adolescente menor de 14 (catorze) anos, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos."

"Art. 218-E. Incorre nas penas previstas nos arts. 218, 218-A, 218-B, 218-C e 218-D quem pratica as ações neles descritas com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa defender-se."

"Aumento de pena

Art. 218-F. As penas previstas neste Capítulo são aumentadas da metade se o resultado for lesão corporal de natureza grave.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se da lesão resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Pena de multa

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica aplica-se, também, a pena de multa."

"Comércio de pessoa traficada

Art. 231-B. Vender ou comprar pessoa que tenha sido traficada para exercer a prostituição ou sofrer outra forma de exploração sexual.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem reduz a pessoa traficada a condição análoga a de escravo."

"Aumento de Pena

Art. 231-C. A pena dos crimes previstos nos arts. 231, 231-A e 231-B é aumentada da metade se:

I - a vítima for criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência;

III - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude."

**"CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

'Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - da quarta parte se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de 1/6 (um sexto) até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexual transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador.'

'Art. 234-B. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Código, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é criança ou adolescente menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.'

'Art. 234-C. Nos crimes definidos neste Título a ação penal correrá em segredo de justiça.'

'Exploração sexual

Art. 234-D. Para os fins deste Título, ocorre exploração sexual sempre que alguma pessoa for vítima dos crimes nele tipificados.'"

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

V - estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215) e estupro de vulnerável (art. 218-A);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214) e atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 216);

..... "(NR)

Art. 5º A Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

"Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da *internet*.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aumentadas de 1/3 (um terço) nos casos em que a infração cometida ou induzida for uma daquelas dispostas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, Lei de Crimes Hediondos."

Art. 6º Revogam-se o parágrafo único do art. 215, o parágrafo único do art. 216, o § 2º do art. 231, o Capítulo IV do Título VI da Parte Especial e os arts. 223, 224, 225, 226 e 232, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2008.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora